



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.724245/2019-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.137 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente ANTONIO MINORU IKEZAKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/02/2014

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. RECOLHIMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE LICENÇAS E AFASTAMENTOS SEM VENCIMENTOS.

Nos afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora, a partir de 19 de dezembro de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86, de 2002.

RESTITUIÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente poderão ser restituídos os valores recolhidos nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior do que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade em face ao indeferimento do Pedido de Restituição de contribuições previdenciárias do servidor público solicitado através do programa PERD/COMP, nas datas abaixo, assumindo os seguintes números identificadores:

Nº do PER/DCOMP	Data de Recepção	Período de Apuração	Data da Arrecadação	Valor Pleiteado
06597.95949.080219.2.2.04-0606	08/02/2019	2002/11/30	18/02/2014	341,03
06046.39608.070219.2.2.04-2711	07/02/2019	2003/03/31	18/02/2014	331,55
17896.12153.080219.2.2.04-2401	08/02/2019	2003/05/30	18/02/2014	342,82
29387.36606.070219.2.2.04-9518	07/02/2019	2004/02/27	18/02/2014	326,77
TOTAL =				1.342,17

De acordo com Despacho emitido pela Divisão de Gestão de Pessoas — DIGEP da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª RF em 25/02/2011, às fls. 121/122, com a revogação do §30, art. 10 da MP nº 71/2002, por meio do art. 44 da MP nº 75/2002, embora o interessado tenha contribuído ao RGPS no período de 01/09/2001 a 31/08/2004, mediante carnê do INSS, para fins de averbação do tempo de serviço somente foram aceitos os recolhimentos ao RGPS efetuados até 19/12/2002.

Para período a partir de 20/12/2002, acrescenta o despacho, o servidor deverá recolher a contribuição previdenciária com base no estabelecido no item 8 da ON 03/2002 da SRH/MP (fls. 115/117), e de acordo com as orientações indicadas na Mensagem Eletrônica Cogep/SPOA/MF nº 89 (fl. 118), de 05 de outubro de 2010, tendo em vista alteração na forma de recolhimento da contribuição.

Consoante Ofício nº 7507841 (fl. 123) expedido pela 1ª Vara da Justiça Federal de Curitiba em 12 de agosto de 2013, foi determinado judicialmente que o INSS cumpra integralmente o julgado, procedendo à averbação do período convertido nos assentos funcionais do servidor Antonio Minoru Ikezaki, matrícula SIAPE 0948240.

Em atendimento ao Ofício nº 7507841, referente ao cumprimento de sentença nº 2007.70.00.020840-9/PR, a DIGEP informou por meio do Ofício nº 101/2013/DIGEP/SRRF09/RFB/MF-PR (fl. 134) que, conforme solicitado, a decisão judicial encontra-se integralmente cumprida em relação ao servidor Antônio Minoru Ikezaki.

Em 03 de abril de 2014 (fl. 177), a DIGEP manifestou entendimento no sentido de que o interessado comprovou o recolhimento da CPSS para o período de 20/12/2002 a 30/08/2004, sendo também providenciado pela sua unidade a comprovação dos pagamentos no sistema Sinal09, tendo, portanto reconhecida a averbação de tempo de contribuição no sistema SIAPEcad do período de 20/12/2002 a 30/08/2004.

Em 10 de fevereiro de 2020, a Equipe Especializada de Crédito Previdenciário da 9ª Região Fiscal demandou a Divisão de Gestão de Pessoas – DIGEP por meio do Ofício nº 005/2020/CREDPREV/DICRED/SRRF09/RFB (fl. 83), para que detalhasse a motivação do pedido de restituição e também solicitando informações importantes a sua análise, a saber:

a) O servidor Antônio Minoru Ikezaki, CPF 466.222.929-49, solicitou restituição de contribuições previdenciárias, relativas às competências **12/2002 a 08/2004**, alegando

que ao estar próximo de completar o tempo para pedir o abono de permanência entrou em contato com a DIGEP, solicitando que lhe fosse informado quando poderia requerer o referido abono;

b) O funcionário público esteve em licença incentivada, no período de 01/09/2001 a 31/08/2004. Nesse período recolheu contribuições ao RGPS, primeiro como Segurado Facultativo (01/09/2001 a 31/03/2002), e depois como Contribuinte Individual (01/04/2002 a 31/08/2004);

c) Em resposta à intimação fiscal, o servidor público alega que após vários e-mails trocados com a DIGEP, foi informado de que, para poder ter esse período de licença computado no cálculo de tempo, deveria realizar recolhimento de contribuições ao RPPS, conforme item 8 da ON nº 03/2002 da SRH/MP. Dessa forma faria jus ao abono de permanência;

d) O requerente informa também que recolheu esses valores através de DARF, na data de 18/02/2014, mas que, após ter efetuado esses recolhimentos, foi informado pela DIGEP de que a orientação para realizar esses pagamentos havia sido equivocada, e que eles não poderiam ser aproveitados. Solicita então, a restituição desses valores, que afirma ter recolhido indevidamente, devido à orientação errada recebida;

e) Ressaltou o interessado em sua justificativa que os recolhimentos efetuados ao RGPS foram considerados nos cálculos para o abono de permanência, e os efetuados em DARF para o mesmo período foram desconsiderados; e

f) Pelo exposto, solicita a auditoria fiscal que a DIGEP informe quais recolhimentos foram efetivamente considerados para o cálculo do abono de permanência concedido, e se aqueles recolhidos através de DARF conforme orientação da DIGEP foram realmente indevidos.

Em resposta à solicitação fiscal, a Divisão de Gestão de Pessoas — DIGEP da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª RF (fls. 225/227) prestou em 13/02/2020 os seguintes esclarecimentos:

a) O servidor apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS onde constava o período de 01/09/2001 a 31/08/2004, recolhimento este efetuado via carnê do INSS. Neste mesmo período o servidor estava afastado por Licença Incentivada sem Remuneração;

b) Os itens 7 e 8 da Orientação Normativa nº 3, de 13 de novembro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — SRH/MP, tratam especificamente da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público — PSS de servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem remuneração. Amparado na norma contida nos referidos itens, o servidor foi informado que a averbação para o RPPS só seria possível a partir de 20/12/2002, e com o recolhimento da contribuição previdenciária via DARF;

c) O servidor então efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária via DARF para o período de 20/12/2002 a 30/08/2004;

d) Diante da comprovação dos recolhimentos, procedeu-se ao lançamento da averbação do tempo de contribuição no sistema SIAPE para o período acima informado;

e) Assim sendo, e em consonância à ON nº 03/2002, a averbação do tempo de serviço referente ao período em que servidor esteve de Licença Incentivada sem Remuneração, de 01/09/2001 a 31/08/2004, foi efetuada da seguinte forma:

- De **01/09/2001 a 19/12/2002** – averbado como Atividade Privada, Iniciativa Privada, Regime CLT, em consonância com a CTC de emissão do INSS (fl. 09 do processo de abono de permanência);
- De **20/12/2002 a 30/08/2004** – averbado como Atividade Externa/GRU/DARF, Serviço Público Federal, Regime Jurídico Único (fl. 09 do processo de abono de permanência).

f) Portanto, o período de 20/12/2002 a 30/08/2004, foi recolhida a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), via DARF, a qual foi contabilizada para o cálculo do abono de permanência.

DESPACHO DECISÓRIO

Após recolher tanto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS quanto para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS, no período de 12/2002 a 08/2004, o servidor público apresenta Pedidos de Restituição postulando a devolução de valores pagos ao PSS.

O processo foi analisado pela Equipe Especializada de Crédito Previdenciário da 9ª Região Fiscal em 14/02/2020, que emitiu o Despacho Decisório nº 187 (fls. 228/230) decidindo pelo indeferimento do pedido de restituição e pelo não reconhecimento do direito creditório ao contribuinte, por não configurar hipótese de pagamentos ou recolhimentos indevidos efetuados em DARF para o período de 20/12/2002 a 30/08/2004, haja vista que estes pagamentos foram aproveitados na averbação de tempo de serviço do servidor público. Por fim, reconhece a autoridade examinadora que os recolhimentos efetuados para o RGPS no período acima descrito é que não foram aproveitados para averbação de tempo de serviço.

Os recolhimentos em DARF para o Regime de Seguridade Social do Servidor Público, código de receita 1684 (CPSS – Servidor Civil Licenciado/Afastado), objeto do presente pedido de restituição, foram confirmados no sistema Sief e as cópias foram anexadas às fls. 138, 141, 143 e 153.

Os recolhimentos ao INSS como filiado ao RGPS referentes ao período de 12/2002 a 08/2004, constam do extrato extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS às fls. 79/80.

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/02/2014

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO.
RECOLHIMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE LICENÇAS E AFASTAMENTOS
SEM VENCIMENTOS.

Nos afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora, a partir de 19 de dezembro de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86, de 2002.

RESTITUIÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente poderão ser restituídos os valores recolhidos nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior do que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre o assunto objeto da decisão recorrida requerendo a sua reforma. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso. Em que pese as razões de fato incluídas em recurso adoto como razões de decidir a da decisão recorrida que bem tratou do tema *verbis*:

Na espécie, verifica-se que o interessado postula a devolução de recolhimentos em DARF, relativos ao período de 12/2002 a 08/2004, de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) no período em que esteve em licença sem remuneração.

De acordo com o art. 183 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor licenciado sem remuneração pode manter o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, *litteris*:

(...) omissis

De início, cabe ressaltar que, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) normatizar, cobrar, fiscalizar e controlar a arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (CPSS), *in fine*:

(...) omissis

Por decorrência lógica, também compete a RFB a interpretação da legislação que normatiza, nos termos do art. 63, inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

(...) omissis

Disciplinando a matéria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelece normas

relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 2004, a qual estabelece:

(...) omissis

Nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 18 de abril de 2016, a partir de 19 de dezembro de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86, de 2002, durante os períodos de licenças e afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora. Seguem transcritos as disposições da norma em destaque:

(...) omissis

Assim, com base na legislação supra transcrita, o recolhimento do valor a título de manutenção do vínculo com o PSS durante a licença sem remuneração não é realizado por força de uma obrigação tributária, ainda que suposta. Pelo contrário, a lei deixa claro que o recolhimento é absolutamente opcional e o servidor o realiza em pleno conhecimento de que se trata de exercício de uma faculdade.

No caso concreto, verifica-se que o interessado exerceu a faculdade de manutenção do vínculo com o PSS no período da licença incentivada, efetuando os recolhimentos mensais em DARF, os quais foram regularmente aproveitados na contagem do tempo de serviço do servidor para fins de gozo dos benefícios de abono de permanência e de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta do despacho da DIGEP da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª RF (fls. 225/227), com o seguinte destaque:

- **De 01/09/2001 a 19/12/2002 – averbado como Atividade Privada, Iniciativa Privada, Regime CLT, em consonância com a CTC de emissão do INSS (fl. 09 do processo de abono de permanência);**
- **De 20/12/2002 a 30/08/2004 – averbado como Atividade Externa/GRU/DARF, Serviço Público Federal, Regime Jurídico Único (fl. 09 do processo de abono de permanência).**

No tocante ao período de 01/09/2001 a 19/12/2002, no qual não havia suporte legal para a contagem do tempo de serviço público mediante o recolhimento espontâneo de contribuição ao PSS, verifica-se que o interessado recolheu como contribuinte individual ou facultativo (cobertura do RGPS), tendo esse tempo reconhecido como exercício de atividade privada na Certidão de Tempo de Contribuição.

Quanto ao recolhimento concomitante ao INSS no período de 20/12/2002 a 30/08/2004, em relação a esse mesmo vínculo estatutário, insta consignar que o servidor público é excluído do Regime Geral de Previdência Social nos termos do *caput* do art. 13 da Lei nº 8.212/91. Portanto, em relação ao período de 20/12/2002 a 30/08/2004, período computado pelo PSS, nenhuma contribuição previdenciária ao RGPS é devida em relação ao vínculo estatutário.

Ressalte-se, todavia, que a lide concentra-se nos recolhimentos em DARF feitos ao PSS abrangidos no período de apuração de 20/12/2002 a 30/08/2004, logo não há falar em pagamento indevido, conforme quadro explicativo:

Período de Apuração	Data da Arrecadação	Valor Recolhido
13º Salário de 2002	18/02/2004	341,03
31/03/2003	18/02/2004	331,55
30/05/2003	18/02/2004	342,82
27/02/2004	18/02/2004	326,77

A restituição e a compensação de contribuições previdenciárias têm seu pressuposto no art. 89 da Lei 8.212, de 1991, colocado no sentido de que somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior do que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No entanto, conforme demonstrado, a situação fática revelada nos autos não configura hipótese de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso